



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35894.000406/2006-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.747 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente SERRANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SEM AS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de apresentar documentos relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Rio de Janeiro, que julgou a impugnação improcedente.

Pela sua clareza e completude, utilizo-me do relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de Auto de Infração - AI (DEBCAD n.º 37.019.504-3) lavrado pela fiscalização em face da empresa acima identificada, por descumprimento aos §§ 2º e 3º, do artigo 33, da Lei 8.212/91 c/c artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fl. 21, a autuada deixou de apresentar à fiscalização o “Livro Diário ou Livro Caixa, relativo aos exercícios de 1996 a 2005 e dos meses de janeiro a março de 2006”. A fiscalização registrou, também, que o contribuinte deixou de apresentar a documentação relativa aos segurados constantes do Anexo I do referido Relatório (fl. 26), os quais constam relacionados nas GFIP, no período de 12/1998 a 09/2005.

Conforme demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 22) e na folha-de-rosto do presente AI (fl. 01), foi aplicada a multa no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme disposto nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 283, inciso II, alínea c/c o artigo 373, do Decreto n.º 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social - RPS, sendo seu valor atualizado pela Portaria MPS/GM n.º 342, de 16/08/2006, publicada no DOU de 21/08/2006.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Decreto 3.048/99, que aprovou RPS, e nem a circunstância atenuante prevista no art. 291 do mencionado Regulamento.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 01/09/2006, por via postal, conforme cópia do AR de fl. 98, a interessada apresentou impugnação de fls. 99/111, em 14/09/2006, conforme cópia de tela do SIPPS (fl. 134) e despacho de fl. 135, realizando juntada dos documentos de fls. 112/133, trazendo os argumentos a seguir sintetizados:

Alega que, em relação à equivocada alegação de infração decorrente da não apresentação do Livro Diário ou Livro Caixa, relativo aos exercícios de 1996 a 2005 e dos meses de janeiro a março de 2006, todos os documentos previdenciários da impugnante foram colocados à disposição da fiscalização, no escritório de seu contador, que teve total acesso aos mesmos. Ressalta, ainda, que, “a impugnante, nem mesmo seu contador, jamais se negaram a fornecer os livros, tanto que os mesmos estão à disposição do ilustre Auditor e a esta respeitável Autarquia, a hora que melhor lhes convier” (sem os grifos originais).

Relativamente à infração imputada pela falta de apresentação da documentação relativa aos segurados integrantes do Anexo I do Relatório Fiscal da Infração (fl. 26) e relacionados nas GFIP, no período de 12/1998 a 09/2005, defende que constam no sistema informatizado da Previdência Social nomes de segurados vinculados a seu CNPJ, embora não haja documentos que comprovem o vínculo empregatício dessas pessoas com a empresa, de modo que lhe foram imputadas, equivocadamente, multas por infrações previdenciárias que não cometeu.

Explica que, no ano de 1998, encerrou grande parte de suas atividades, devido à rescisão de contrato com a empresa Brahma, indústria de bebidas da qual a impugnante era distribuidora, e que tal rescisão originou a ação judicial de indenização n.º 024.97.007357-3, ainda em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Vitória-ES. Desse modo, afirma que jamais poderia ou poderá apresentar a documentação à Autoridade

Autuante, uma vez que tais documentos jamais existiram, reiterando que as pessoas constantes do Anexo I do Relatório Fiscal da Infração nunca, em momento algum, possuíram vínculos de qualquer natureza com a impugnante.

Aduz tratar-se de caso de fraude contra a Previdência Social, a qual inclusive foi objeto da “Operação Campo Fértil”, resultado da ação conjunta da Polícia Federal, da Força-Tarefa da Previdência Social, da Justiça Federal e do Ministério Público Federal, com o objetivo de desarticular organização criminosa que atuava na intermediação de benefícios fraudulentamente concedidos no âmbito das Agências da Previdência Social no Estado do Paraná.

Nesse contexto, sustenta que as fraudes apuradas contra a Previdência Social consistiam em expedição de Certidões de Tempo de Contribuição - CTC falsas, inserção de contribuições previdenciárias inverídicas nos sistemas da Previdência Social, requisição e concessão de benefícios previdenciários com documentos fraudados, bem como pela prática de atos descritos às fls. 102/103 da peça impugnatória.

Afirma, ainda, que “estará formulando nas próximas horas, Notícia Crime junto à Polícia Federal, com base na operação acima citada, tendo em vista não restarem dúvidas de que seu CNPJ está sendo usado por criminosos com o intuito de fraudar o erário, bem como para que sejam apuradas informações sobre as pessoas (segurados) apontadas no anexo I do presente AUTO DE INFRAÇÃO, para que compareçam à Polícia Federal para prestarem os devidos esclarecimentos” (sem os grifos originais).

Diante dos fatos trazidos na impugnação, refuta todas as infrações contra a empresa anotadas, tendo em vista que não poderia em momento algum recolher os valores a título de “segurados, Empresa, SAT e Terceiros”, de pessoas que para ela jamais existiram, bem como jamais poderia ou poderá apresentar “documentos como folhas de pagamento dos segurados inseridos nos sistemas”, “informar em GFIP, os valores referente (sic) a segurados vinculados ao CNPJ da empresa, os quais constam data de admissão no SISTEMA, mas não constam data de demissão e nem foram informados as remunerações dos mesmos em GFIP”, já que, como apontado pelo próprio agente fiscal, a partir do dia 04/02/1998, legalmente, a empresa não possui segurados empregados registrados.

Afirma que a fiscalização, ao reter seus documentos, sob o pretexto de instruir futura ação penal, está impedindo a atuada de se defender plenamente, pois limita acesso aos documentos apresentados na ação fiscal.

Reiterando as alegações já trazidas, entende que se faz necessário a realização de perícia, requerendo-a desde já, nas GFIP em que a fiscalização baseou suas alegações, com o intuito de demonstrar veementemente que as Retificadoras têm origem em fraude de informações prestadas por terceiros não autorizados.

Expõe que no presente caso, a prova documental é passível de ser produzida em outro momento processual, em razão do disposto no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Assim, argumenta que a preclusão pela falta de apresentação da prova no momento da impugnação tem sido atenuada pelos tribunais administrativos em atendimento ao Princípio da verdade Real, que autorizam a produção de provas até o julgamento do recurso, possibilitando ao julgador administrativo determiná-la, inclusive de ofício, razão pela qual, também, deve ser acolhido o requerimento probatório até a tomada de decisão.

Citando a doutrina e a jurisprudência administrativa alega que no processo administrativo tributário o ônus da prova recai sobre aquele que alega o fato, de modo que a existência de indícios ou presunções não pode caracterizar a constituição do crédito tributário.

Por derradeiro, requer seja a autuação julgada insubsistente, reconhecendo-se sua improcedência, com o cancelamento do auto de infração em referência. Requer ainda: I) a produção de prova pericial nas GFIP Retificadoras que serviram de base para o lançamento, contendo os segurados elencados no anexo I do REFISC; II) a realização de diligências para que sejam ouvidos os segurados constantes no Anexo I do presente AI; III) a verificação de como os nomes desses segurados foram inseridos no sistema informatizado da Previdência Social e vinculados ao seu CNPJ; e IV) o depoimento do Auditor Fiscal atuante.

DA CONSULTA À PROCURADORIA

Em 18/10/2006, conforme despacho de fl. 136, tendo em vista que os créditos constituídos por meio das NFLD Debcad nº 37.019.500-0, 37.019.501-9, 37.019.502-7 (decorrentes dessa mesma ação fiscal) haviam sido encaminhadas à Procuradoria, para obtenção de pronunciamento daquele órgão sobre algumas questões referentes aos lançamentos de débitos, e por entender **“que tais lançamentos têm relação direta com a presente autuação no que concerne aos segurados constantes ao ANEXO I (fls. 26)** a Autoridade Julgadora da então Seção do Contencioso Administrativo da DRP - Vitória remeteu o presente processo àquela Procuradoria Federal Especializada do INSS, para que esta se manifestasse, também nesses autos, sobre as razões que ensejaram o encaminhamento das NFLD.

Em resposta, a Procuradoria proferiu o despacho de fl. 137, emitindo conclusão nos seguintes termos: “caso a fiscalização possa afirmar que, de fato, os dados que constam nos sistemas da previdência social são fictícios, sem correlação fática, pois os supostos empregados nunca prestaram serviços para a empresa devedora, tratando-se de fraude contra a previdência, forçoso considerar indevido o lançamento, pois se não há fato gerador, não pode haver constituição do débito. ”

DA DILIGENCIA FISCAL

Após o retomo dos autos com manifestação da procuradoria, nos termos, e sob os fundamentos, do despacho de fl. 138, a então Seção do Contencioso Administrativo da DRP - Vitória requereu a realização de diligência, a fim de que a fiscalização também se manifestasse sobre a questão.

Em atendimento à diligência solicitada, o AFRFB Notificante elaborou a Informação Fiscal de fl. 141, parcialmente transcrita a seguir:

1.3. Que a mesma não apresentou o Livro Diário de todo o período fiscalizado.

1.4. Que conforme informação da Caixa Econômica Federal, através dos e-mail em anexo, o responsável pela transmissão dos arquivos da empresa, com código declaratória, é Claudionor de Oliveira.

1.5. Que, quanto ao pronunciamento da procuradoria às fls.137, esta fiscalização não pode afirmar, que de fato, os dados que constam nos sistemas da Previdência Social são fictícios, razão pela qual o crédito foi constituído. ” (grifei)

DA COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA

Em 19/10/2007, foram os autos remetidos ao SECAT/DRF -Vitória, em nova diligência (fls. 146/147), para cientificar o sujeito passivo do inteiro teor do resultado da Diligência Fiscal de fl. 141, bem como do conteúdo do e-mail juntado à fl. 140, sendo lhe oportunizado o prazo de 10 dias para apresentação de eventual manifestação relativamente aos resultados nela apurados, assim como para realização de regularização de evento no sistema informatizado da RFB.

Relativamente à atualização de eventos no sistema informatizado SICOB solicitada, o despacho do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, à fl. 151, informa que a mesma foi devidamente providenciada.

DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTUADO.

Após ser devidamente cientificado do teor da Informação Fiscal de fl. 141, assim como do conteúdo do e-mail juntado à fl. 140 (conforme AR de fl. 155), mediante Comunicação SECAT/DRF/VIT n.º 022/2008 (fl. 150), para apresentação de eventual manifestação, no prazo de 10 dias, conforme previsto no art. 44 da Lei 9.784/99, o autuado não se pronunciou.

A decisão de piso foi consubstanciada com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO/DOCUMENTO.

Deixar a empresa de exibir livros e documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social constitui infração ao artigo 33, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91.

INFRAÇÃO. VALOR FIXO. CONFIGURAÇÃO.

Tratando-se de infração para a qual a legislação prevê penalidade de valor fixo, basta o sujeito passivo deixar de apresentar apenas um dos documentos solicitados nos TIAD apresentados que a infração resta configurada.

ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. POVAS.

Quando a infração possuir natureza instantânea, o que prevalece é a presunção de veracidade do ato da autoridade fiscal, somente passível de ser desconstituída se o contribuinte apresentar prova em contrário.

PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL. É desnecessária a realização de perícia ou de qualquer outro meio de prova quando constam do processo todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador para solução do litígio.

AUTO DE APREENSÃO, GUARDA E DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS - AGD. APLICABILIDADE AOS FATOS VERIFICADOS

Havendo indícios de ocorrência de práticas/lesivas ou delituosas contra a Previdência Social, que ponham em risco seu patrimônio, necessária é a emissão do Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos (AGD), conforme previsto no art. 282 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e art. 606 e seguintes da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005.

Lançamento Procedente

Intimado da referida decisão em 10/12/2008 (fl.196), o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 19/12/2008 (fls. 198/217), reiterando os argumentos apresentados por ocasião do protocolo da peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Preliminarmente

De início, é importante destacar que a ação fiscal levou à lavratura de dois autos de infração, assim como três Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD). No presente processo está sendo julgada a regularidade do Auto de Infração número 370195043, que foi lavrado, nos termos da fiscalização:

Emitimos, os Autos de Infração 37.019.504-3, por falta de apresentação de documentos necessários ao desenvolvimento da Ação Fiscal, tais como folhas de Pagamento dos segurados inseridos nos Sistemas, Livros Diários dos anos de 1996 a 2005 e de 01/2006 a 03/2006. (fl. 21).

O contribuinte alega que todos os documentos previdenciários foram colocados à disposição da fiscalização, porém não os juntou nos autos do presente processo, não comprovando o ventilado.

O sujeito passivo alega também que os segurados discriminados na autuação não fazem parte do seu quadro de funcionários, que o presente caso, na verdade, trata-se de uma fraude contra a Previdência Social. Entretanto, tais alegações não foram devidamente comprovadas pelo sujeito passivo. Não consta nos autos sequer um boletim de ocorrência, onde o contribuinte leve ao conhecimento das autoridades policiais a prática da citada fraude contra sua empresa.

Da Decadência

O contribuinte foi notificado no dia 1º de setembro de 2006, conforme AR de fl. 99. A fiscalização ocorreu no período entre 01/1996 e 06/2006.

Aplicando-se cumulativamente a Súmula Vinculante nº 8 do STF e o artigo 173, I, do CTN, faz-se imperioso o reconhecimento da decadência da multa cominada por faltas cometidas no período compreendido entre 01/1996 e 12/2000.

O reconhecimento da decadência parcial não afasta a multa aplicada por fatos cometidos entre 01/2001 e 06/2006. Portanto, não há o que se falar em alteração do valor da multa por decadência parcial.

Do Cerceamento de Defesa

O contribuinte alega o cerceamento de seu direito de defesa já que a decisão de piso indeferiu o seu pedido de produção prova pericial.

As provas têm como destinatário o julgador, a este cabe requerer as provas e documentos para a satisfação de seu convencimento, a este cabe o julgamento de quais provas são necessárias para o justo deslinde do feito.

O entendimento do acórdão de piso é confirmado por este julgador que entende pela prescindibilidade da prova requerida pelo contribuinte, tendo em vista que os documentos presentes nos autos são suficientes para o julgamento da matéria.

Além da prescindibilidade da prova requerida, o contribuinte não preencheu os requisitos do artigo 16, IV, do Decreto 70.235/72, devendo ser considerado como não formulado o pedido perícia, nos termos do § 1º do citado artigo.

Com relação aos documentos apreendidos, observa-se que os procedimentos da fiscalização foram amparados por determinações legais. Portanto, não há que se falar em nulidade de ato praticado dentro da lei.

Do Mérito

No mérito, o contribuinte apenas reforça a necessidade da produção de prova pericial e testemunhal para a apuração da verdade dos fatos, porém, como dito no início, o presente processo visa o julgamento do auto de infração lavrado pela falta de apresentação dos documentos entendidos como necessários pela fiscalização.

O sujeito passivo alega que foi vítima de uma fraude e que por isso não pôde apresentar alguns dos documentos requeridos pela fiscalização, porém não faz qualquer prova de ter sofrido a fraude alegada. Repito, não há nos autos sequer um boletim de ocorrência onde conste o contribuinte como vítima de fraude.

Conforme exaustivamente demonstrado, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, assim como também não apresentou justificativa plausível e comprovada do motivo que levou a não apresentação. Portanto, não há o que se falar em reforma da decisão recorrida.

Com relação aos livros diários, o contribuinte restou silente.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Fl. 8 do Acórdão n.º 2201-007.747 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 35894.000406/2006-53